ANEXO V (LEI N° 5758, DE 29 DE junho DE 2010) FIPERJ VENCIMENTO BASE (EM REAIS) - CARGA HORÂRIA DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
FUNDAMENTAL INCOM- PLETO GRUPO I	0 A 6 ANOS	Α	663,91	675,00	686,28	697,75	709,41	721,26	733,31	745,57	758,02	770,69	783,57	796,66
	6 A 12 ANOS	В	777,11	790,10	803,30	816,72	830,37	844,24	858,35	872,69	887,27	902,10	917,17	932,50
	12 A 18 ANOS	С	987,32	1.003,81	1.020,59	1.037,64	1.054,98	1.072,60	1.090,53	1.108,75	1.127,27	1.146,11	1.165,26	1.184,73
	18 A 24 ANOS	D	1.142,82	1.161,92	1.181,33	1.201,07	1.221,14	1.241,54	1.262,29	1.283,38	1.304,82	1.326,63	1.348,79	1.371,33
	> 24 ANOS	E	1.259,96	1.281,01	1.302,41	1.324,18	1.346,30	1.368,80	1.391,67	1.414,92	1.438,56	1.462,60	1.487,04	1.511,89
FUNDAMENTAL COM- PLETO GRUPO II	0 A 6 ANOS	Α	875,67	890,30	905,18	920,30	935,68	951,32	967,21	983,37	999,80	1.016,51	1.033,49	1.050,76
	6 A 12 ANOS	В	1.165,51	1.184,99	1.204,79	1.224,92	1.245,39	1.266,20	1.287,35	1.308,86	1.330,73	1.352,97	1.375,58	1.398,56
	12 A 18 ANOS	С	1.480,79	1.505,53	1.530,68	1.556,26	1.582,26	1.608,70	1.635,58	1.662,91	1.690,70	1.718,95	1.747,67	1.776,87
	18 A 24 ANOS	D	1.714,01	1.742,65	1.771,77	1.801,37	1.831,47	1.862,07	1.893,18	1.924,82	1.956,98	1.989,68	2.022,92	2.056,73
	> 24 ANOS	E	1.889,70	1.921,27	1.953,37	1.986,01	2.019,20	2.052,94	2.087,24	2.122,11	2.157,57	2.193,62	2.230,28	2.267,54
MÉDIO SEM ESPECIALI- ZAÇÃO GRUPO III	0 A 6 ANOS	Α	1.167,46	1.186,96	1.206,80	1.226,96	1.247,46	1.268,31	1.289,50	1.311,04	1.332,95	1.355,22	1.377,87	1.400,89
,	6 A 12 ANOS	В	1.553,89	1.579,85	1.606,25	1.633,09	1.660,37	1.688,12	1.716,32	1.745,00	1.774,16	1.803,80	1.833,94	1.864,59
	12 A 18 ANOS	С	1.974,22	2.007,20	2.040,74	2.074,84	2.109,51	2.144,76	2.180,59	2.217,03	2.254,07	2.291,74	2.330,03	2.368,96
	18 A 24 ANOS	D	2.285,16	2.323,34	2.362,16	2.401,63	2.441,76	2.482,56	2.524,04	2.566,21	2.609,09	2.652,69	2.697,01	2.742,07
	> 24 ANOS	E	2.519,38	2.561,48	2.604,28	2.647,80	2.692,04	2.737,02	2.782,75	2.829,25	2.876,52	2.924,59	2.973,45	3.023,14
MÉDIO COM ESPECIALI- ZAÇÃO GRUPO IV	0 A 6 ANOS	Α	1.167,46	1.186,96	1.206,80	1.226,96	1.247,46	1.268,31	1.289,50	1.311,04	1.332,95	1.355,22	1.377,87	1.400,89
	6 A 12 ANOS	В	1.553,89	1.579,85	1.606,25	1.633,09	1.660,37	1.688,12	1.716,32	1.745,00	1.774,16	1.803,80	1.833,94	1.864,59
	12 A 18 ANOS	С	1.974,22	2.007,20	2.040,74	2.074,84	2.109,51	2.144,76	2.180,59	2.217,03	2.254,07	2.291,74	2.330,03	2.368,96
	18 A 24 ANOS	D	2.285,16	2.323,34	2.362,16	2.401,63	2.441,76	2.482,56	2.524,04	2.566,21	2.609,09	2.652,69	2.697,01	2.742,07
	> 24 ANOS	E	2.519,38	2.561,48	2.604,28	2.647,80	2.692,04	2.737,02	2.782,75	2.829,25	2.876,52	2.924,59	2.973,45	3.023,14
SUPERIOR GRUPO V	0 A 6 ANOS	Α	2.334,97	2.373,99	2.413,66	2.453,99	2.494,99	2.536,68	2.579,06	2.622,16	2.665,97	2.710,52	2.755,81	2.801,85
	6 A 12 ANOS	В	2.733,10	2.778,76	2.825,19	2.872,40	2.920,40	2.969,19	3.018,80	3.069,25	3.120,53	3.172,67	3.225,68	3.279,58
	12 A 18 ANOS	С	3.472,41	3.530,43	3.589,42	3.649,39	3.710,37	3.772,37	3.835,40	3.899,49	3.964,64	4.030,89	4.098,24	4.166,72
	18 A 24 ANOS	D	4.019,32	4.086,47	4.154,75	4.224,18	4.294,76	4.366,52	4.439,48	4.513,66	4.589,08	4.665,76	4.743,72	4.822,98
	> 24 ANOS	E	4.431,30	4.505,34	4.580,62	4.657,16	4.734,97	4.814,09	4.894,53	4.976,31	5.059,46	5.144,00	5.229,95	5.317,34

ANEXO VI (LEI N° 5758, DE 29 DE JUNHO DE 2010) DRM VENCIMENTO BASE (EM REAIS) - CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
FUNDAMENTAL INCOM- PLETO GRUPO I	0 A 6 ANOS	Α	406,68	413,48	420,39	427,41	434,55	441,81	449,20	456,70	464,33	472,09	479,98	488,00
	6 A 12 ANOS	В	488,02	496,17	504,47	512,89	521,46	530,18	539,04	548,04	557,20	566,51	575,98	585,60
	12 A 18 ANOS	С	569,36	578,87	588,54	598,38	608,38	618,54	628,88	639,38	650,07	660,93	671,97	683,20
	18 A 24 ANOS	D	650,69	661,57	672,62	683,86	695,29	706,90	718,71	730,72	742,93	755,35	767,97	780,80
	> 24 ANOS	E	813,37	826,96	840,78	854,82	869,11	883,63	898,39	913,40	928,67	944,18	959,96	976,00
FUNDAMENTAL COM- PLETO GRUPO II	0 A 6 ANOS	Α	813,37	826,96	840,78	854,82	869,11	883,63	898,39	913,40	928,67	944,18	959,96	976,00
	6 A 12 ANOS	В	894,70	909,65	924,85	940,31	956,02	971,99	988,23	1.004,75	1.021,53	1.038,60	1.055,96	1.073,60
	12 A 18 ANOS	С	976,04	992,35	1.008,93	1.025,79	1.042,93	1.060,35	1.078,07	1.096,09	1.114,40	1.133,02	1.151,95	1.171,20
	18 A 24 ANOS	D	1.057,38	1.075,05	1.093,01	1.111,27	1.129,84	1.148,72	1.167,91	1.187,43	1.207,27	1.227,44	1.247,95	1.268,80
	> 24 ANOS	E	1.220,05	1.240,44	1.261,16	1.282,24	1.303,66	1.325,44	1.347,59	1.370,11	1.393,00	1.416,28	1.439,94	1.464,00
MÉDIO SEM ESPECIA- LIZAÇÃO GRUPO III	0 A 6 ANOS	Α	1.220,05	1.240,44	1.261,16	1.282,24	1.303,66	1.325,44	1.347,59	1.370,11	1.393,00	1.416,28	1.439,94	1.464,00
,	6 A 12 ANOS	В	1.342.06	1.364,48	1.387,28	1.410.46	1.434.03	1.457.99	1.482.35	1.507,12	1.532.30	1.557.90	1.583.93	1.610.40
	12 A 18 ANOS	С	1.464,06	1.488,52	1.513,40	1.538.68	1.564.39	1.590.53	1.617,11	1.644,13	1.671.60	1.699.53	1.727.93	1.756.80
	18 A 24 ANOS	D	1.586,07	1.612.57	1.639.51	1.666,91	1.694,76	1.723.08	1.751.87	1.781,14	1.810,90	1.841,16	1.871.92	1.903,20
	> 24 ANOS	E	1.830,08	1.860,65	1.891,74	1.923,35	1.955,49	1.988,17	2.021,39	2.055,16	2.089,50	2.124,41	2.159,91	2.196,00
MÉDIO COM ESPECIA- LIZAÇÃO GRUPO IV	0 A 6 ANOS	Α	1.220,05	1.240,44	1.261,16	1.282,24	1.303,66	1.325,44	1.347,59	1.370,11	1.393,00	1.416,28	1.439,94	1.464,00
	6 A 12 ANOS	В	1.342,06	1.364,48	1.387,28	1.410,46	1.434,03	1.457,99	1.482,35	1.507,12	1.532,30	1.557,90	1.583,93	1.610,40
	12 A 18 ANOS	С	1.464,06	1.488,52	1.513,40	1.538,68	1.564,39	1.590,53	1.617,11	1.644,13	1.671,60	1.699,53	1.727,93	1.756,80
	18 A 24 ANOS	D	1.586,07	1.612,57	1.639,51	1.666,91	1.694,76	1.723,08	1.751,87	1.781,14	1.810,90	1.841,16	1.871,92	1.903,20
	> 24 ANOS	E	1.830,08	1.860,65	1.891,74	1.923,35	1.955,49	1.988,17	2.021,39	2.055,16	2.089,50	2.124,41	2.159,91	2.196,00
\$UPERIOR GRUPO V	0 A 6 ANOS	Α	2.440,10	2.480,87	2.522,33	2.564,47	2.607,32	2.650,89	2.695,18	2.740,21	2.786,00	2.832,55	2.879,88	2.928,00
	6 A 12 ANOS	В	2.684,11	2.728,96	2.774,56	2.820,92	2.868,05	2.915,98	2.964,70	3.014,24	3.064,60	3.115,81	3.167,87	3.220,80
	12 A 18 ANOS	С	2.928,12	2.977,05	3.026,79	3.077,37	3.128,79	3.181,06	3.234,22	3.288,26	3.343,20	3.399,06	3.455,86	3.513,60
	18 A 24 ANOS	D	3.172,13	3.225,14	3.279,02	3.333,81	3.389,52	3.446,15	3.503,74	3.562,28	3.621,80	3.682,32	3.743,85	3.806,40
1	> 24 ANOS	E	3.660.15	3.721.31	3.783.49	3.846.71	3.910.98	3.976.33	4.042.77	4.110.32	4.179.00	4.248.83	4.319.82	4.392.00

ANEXO VII CEPERJ VENCIMENTO BASE (EM REAIS) - CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
FUNDAMENTAL INCOMPLETO GRUPO IV	0 A 6 ANOS	Α	663,91	675,00	686,28	697,75	709,41	721,26	733,31	745,57	758,02	770,69	783,57	796,66
	6 A 12 ANOS	В	777,11	790,10	803,30	816,72	830,37	844,24	858,35	872,69	887,27	902,10	917,17	932,50
	12 A 18 ANOS	С	987,32	1.003,81	1.020,59	1.037,64	1.054,98	1.072,60	1.090,53	1.108,75	1.127,27	1.146,11	1.165,26	1.184,73
	18 A 24 ANOS	D	1.142,82	1.161,92	1.181,33	1.201,07	1.221,14	1.241,54	1.262,29	1.283,38	1.304,82	1.326,63	1.348,79	1.371,33
	> 24 ANOS	E	1.259,96	1.281,01	1.302,41	1.324,18	1.346,30	1.368,80	1.391,67	1.414,92	1.438,56	1.462,60	1.487,04	1.511,89
FUNDAMENTAL COMPLETO GRUPO III	0 A 6 ANOS	Α	875,67	890,30	905,18	920,30	935,68	951,32	967,21	983,37	999,80	1.016,51	1.033,49	1.050,76
	6 A 12 ANOS	В	1.165,51	1.184,99	1.204,79	1.224,92	1.245,39	1.266,20	1.287,35	1.308,86	1.330,73	1.352,97	1.375,58	1.398,56
	12 A 18 ANOS	С	1.480,79	1.505,53	1.530,68	1.556,26	1.582,26	1.608,70	1.635,58	1.662,91	1.690,70	1.718,95	1.747,67	1.776,87
	18 A 24 ANOS	D	1.714,01	1.742,65	1.771,77	1.801,37	1.831,47	1.862,07	1.893,18	1.924,82	1.956,98	1.989,68	2.022,92	2.056,73
_	> 24 ANOS	E	1.889,70	1.921,27	1.953,37	1.986,01	2.019,20	2.052,94	2.087,24	2.122,11	2.157,57	2.193,62	2.230,28	2.267,54
MÉDIO GRUPO II	0 A 6 ANOS	Α	1.167,46	1.186,96	1.206,80	1.226,96	1.247,46	1.268,31	1.289,50	1.311,04	1.332,95	1.355,22	1.377,87	1.400,89
	6 A 12 ANOS	В	1.553,89	1.579,85	1.606,25	1.633,09	1.660,37	1.688,12	1.716,32	1.745,00	1.774,16	1.803,80	1.833,94	1.864,59
	12 A 18 ANOS	С	1.974,22	2.007,20	2.040,74	2.074,84	2.109,51	2.144,76	2.180,59	2.217,03	2.254,07	2.291,74	2.330,03	2.368,96
	18 A 24 ANOS	D	2.285,16	2.323,34	2.362,16	2.401,63	2.441,76	2.482,56	2.524,04	2.566,21	2.609,09	2.652,69	2.697,01	2.742,07
	> 24 ANOS	E	2.519,38	2.561,48	2.604,28	2.647,80	2.692,04	2.737,02	2.782,75	2.829,25	2.876,52	2.924,59	2.973,45	3.023,14
SUPERIOR GRUPO I	0 A 6 ANOS	Α	2.334,97	2.373,99	2.413,66	2.453,99	2.494,99	2.536,68	2.579,06	2.622,16	2.665,97	2.710,52	2.755,81	2.801,85
	6 A 12 ANOS	В	2.733,10	2.778,76	2.825,19	2.872,40	2.920,40	2.969,19	3.018,80	3.069,25	3.120,53	3.172,67	3.225,68	3.279,58
	12 A 18 ANOS	С	3.472,41	3.530,43	3.589,42	3.649,39	3.710,37	3.772,37	3.835,40	3.899,49	3.964,64	4.030,89	4.098,24	4.166,72
	18 A 24 ANOS	D	4.019,32	4.086,47	4.154,75	4.224,18	4.294,76	4.366,52	4.439,48	4.513,66	4.589,08	4.665,76	4.743,72	4.822,98
	> 24 ANOS	Ē	4.431,30	4.505,34	4.580,62	4.657,16	4.734,97	4.814,09	4.894,53	4.976,31	5.059,46	5.144,00	5.229,95	5.317,34

Anexo VIII Adicional de Qualificação - AQ

Nível de Escolaridade do Cargo Ocupado		ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (em reais)								
• •	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado						
Médio	125,00		-	-						
Superior	-	210,00	420,00	840,00						

ld: 980176

LEI N° 5759 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUN-CIONAIS DOS QUADROS DE APOIO DA UERJ, UENF E FAPERJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei-

Art. 1º Ficam majorados, a partir do mês de referência julho de 2010, na forma desta Lei, os vencimentos-base dos servidores pú-

blicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo mencionados pelo Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, da ordem de 1,6709% (um vírgula seis mil setecentos e nove por cento) sobre o vencimento-base referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 2º Fica autorizada ao Poder Executivo a criação, por ato próprio, de gratificação de remuneração variável para os destinatários da presente Lei, com fundamento em metas objetivas de desempenho institucional e de redução de custos gerenciáveis, tendo por objetivo a melhoria de resultados, fixadas em acordos de gestão celebrados entre os órgãos e entidades e o Poder Executivo.

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata Lei nº 3.782, de 18 de março de 2002, de acordo com o estabelecido no Anexo II, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do de-sempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

 $\mbox{Art.}\ 4^{\rm o}$ Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores oriundos

dos cargos de que trata esta Lei serão revistos de acordo com os padrões remuneratórios ora estabelecidos, tomando-se como base o nível de escolaridade do cargo em que se aposentou ou faleceu o servidor e o tempo de serviço público na data da sua aposentadoria ou óbito, na forma do disposto no art. 40 da Constituição

da República Federativa do Brasil, desde que abrangidos pela paridade constitucional.

Parágrafo único. O adicional de qualificação de que trata o artigo 3º desta lei será estendido, nos estritos termos do caput deste artigo, mediante comprovação de que o servidor, quando da aposentadoria ou, caso tenha falecido em atividade, quando do óbito, atendia os requisitos de qualificação necessária á percepção da vantagem.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão

atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

PODER EXECUTIVO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL Governador

Projeto de Lei nº 3146/2010

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 30/10

ANEXO II

ANEXO I

CATEGORIAS

- Quadro de Pessoal dos servidores técnico-administrativos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ, Lei nº 4.796, de 29 de junho de 2006.
- 2. Servidores integrantes dos cargos Profissional de Nível Elementar, Profissional de Nível Fundamental, Profissional de Nível Médio e Profissional de Nível Superior a que se refere a Lei Estadual nº 4.800, de 29 de junho de 2006, do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade Estadual do Norte Fluminense UENF.

 3. Servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Carlos
- Servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro -FAPERJ - Lei nº 3.782, de 18 de março de 2002.

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ

Nível de Escolaridade do Cargo Ocupado	\DICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (em reais)										
• •	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado							
Médio	125,00	-	-	-							
Superior	-	210,00	420,00	840,00							

Id. 000477

LEI Nº 5760 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUN-CIONAIS DO QUADRO PERMANENTE DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados, a partir do mês de referência julho de 2010, na forma desta Lei, os vencimentos-base dos servidores públicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo integrantes do Quadro Permanente de Apoio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, de 1,6709% (um vírgula seis mil setecentos e nove por cento) sobre o vencimento-base referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 2º Fica autorizada ao Poder Executivo a criação, por ato próprio, de gratificação de remuneração variável para os destinatários da presente Lei, com fundamento em metas objetivas de desempenho institucional e de redução de custos gerenciáveis, tendo por objetivo a melhoria de resultados, fixadas em acordos de gestão celebrados entre a Procuradoria Geral do Estado e o Poder Executivo.

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de que trata a presente Lei, de acordo com o estabelecido no Anexo I, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores oriundos dos cargos de que trata esta Lei serão revistos de acordo com os padrões remuneratórios ora estabelecidos, tomando-se como base o

nível de escolaridade do cargo em que se aposentou ou faleceu o servidor e o tempo de serviço público na data da sua aposentadoria ou óbito, na forma do disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que abrangidos pela paridade constitucional

Parágrafo Único. O adicional de qualificação de que trata o artigo 3º desta lei será estendido, nos estritos termos do caput deste artigo, mediante comprovação de que o servidor, quando da aposentadoria ou, caso tenha falecido em atividade, quando do óbito, atendia os requisitos de qualificação necessária à percepção da vantagem.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria Geral do Estado do Río de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de julho de

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL

Projeto de Lei nº 3147/2010 Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 31/10

ld: 980178

Id

FIXA TABELA DE VENCIMENTOS-BASE PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL Nº 4.789, DE 29 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 5761 DE 29 DE JUNHO DE 2010

Art. 1º Fica instituída nova tabela de valores para os vencimentos-base relativos aos cargos públicos de provimento efetivo de que trata a Lei Estadual nº 4.789, de 29 de junho de 2006, na forma do Anexo I desta Lei, a partir do mês de referência julho de 2010.

Art. 2º Fica autorizada ao Poder Executivo a criação, por ato próprio, de gratificação de remuneração variável para os destinatários da presente Lei, com fundamento em metas objetivas de desempenho institucional e de redução de custos gerenciáveis, tendo por objetivo a melhoria de resultados, fixadas em acordos de gestão celebrados entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ e o Poder Executivo.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores integrantes dos quadros de que trata a presente Lei é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os cargos submetidos a legislação funcional específica

Art. 4º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de que trata esta Lei, de acordo com o estabelecido no Anexo II, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, académicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, conforme regulamentação a ser expedido pelo Poder Execu-

Art. 5º Os proventos de aposentadoria e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores oriundos dos cargos de que trata esta Lei serão revistos de acordo com os padrões remuneratórios ora estabelecidos, tomando-se como base o nível de escolaridade do cargo em que se aposentou ou faleceu o servidor e o tempo de serviço público na data da sua aposentadoria ou óbito, na forma do disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que abrangidos pela paridade constitucional.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2010.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010 SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 3149/2010 Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 33/10

ld: 980179

ANEXO I

	Tabela de Vencimento - IPEM														
NÌVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10 ANOS	10-12	12-14	14-16	16-18 ANOS	18-20 ANOS	20-22	22-24	24-26	26-28	28-30 (+)
	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS		ANOS	ANOS	ANOS			ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
Fundamental 2	646,87	669,64	693,22	717,62	742,89	769,04	796,12	824,14	853,16	883,19	914,29	946,48	979,80	1014,29	1050,00
Fundamental 1	732,00	757,77	784,45	812,06	840,65	870,25	900,89	932,60	965,44	999,42	1034,61	1071,03	1108,74	1147,77	1188,18
Médio 3	783,81	821,89	861,82	903,70	947,60	993,64	1041,92	1092,54	1145,62	1201,28	1259,64	1320,84	1385,02	1452,31	1522,87
Médio 2	871,44	915,21	961,18	1009,47	1060,18	1113,43	1169,36	1228,10	1289,79	1354,58	1422,63	1494,09	1569,14	1647,97	1730,75
Médio 1	1220,00	1281,28	1345,65	1413,25	1484,24	1558,80	1637,10	1719,34	1805,71	1896,41	1991,68	2091,73	2196,80	2307,15	2423,05
Superior 2	1355,46	1414,91	1476,96	1541,74	1609,36	1679,94	1753,62	1830,53	1910,81	1994,62	2082,10	2173,41	2268,73	2368,23	2472,10
Superior 1	2440,00	2563,85	2693,98	2830,72	2974,39	3125,36	3284,00	3450,68	3625,83	3809,86	4003,24	4206,43	4419,93	4644,27	4880,00

LEI N° 5762 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUN-CIONAIS A QUE SE REFERE A LEI COM PLEMENTAR Nº 103, DE 18 DE MARÇO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados, a partir do mês de referência julho de 2010, na forma do anexo único desta Lei, os vencimentos-base dos servidores públicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo a que se refere a Lei Complementar nº 103, de 18 de março de 2002.

Parágrafo Único. A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, da ordem de 1,6709% (um vírgula seis mil setecentos e nove por cento) sobre o vencimento-base referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 2º Fica autorizada ao Poder Executivo a criação, por ato próprio, de gratificação de remuneração variável para os destinatários da presente Lei, com fundamento em metas objetivas de desempenho institucional e de redução de custos gerenciáveis, tendo por objetivo a melhoria de resultados, fixadas em acordos de gestão celebrados entre os órgãos e entidades e o Poder Executivo.

Art. 3º Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores oriundos dos cargos de que trata esta Lei serão revistos de acordo com os padrões remuneratórios ora estabelecidos, tomando-se como base o nível de escolaridade do cargo em que se aposentou ou faleceu o

servidor e o tempo de serviço público na data da sua aposentadoria ou óbito, na forma do disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que abrangidos pela paridade constitucional.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010 SÉRGIO CABRAL

> Governador 71/2010

Projeto de Lei nº 3171/2010 Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 38/10

ld: 980181

ANEXO ÚNICO FUNDAÇÃO CECIERJ - VENCIMENTOS BASE EM REAIS

						,									
ESCOLARIDADE	FAIXA	Nível	Valor	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
FUNDAMENTAL	Α	1	613,16	623,41	633,82	644,41	655,18	666,13	677,26	688,57	700,08	711,78	723,67	735,76	748,06
MÉDIO	В	1	1.101,19	1.119,59	1.138,30	1.157,32	1.176,65	1.196,32	1.216,30	1.236,63	1.257,29	1.278,30	1.299,66	1.321,37	1.343,45
TÉCNICO ADMINIS-	С	1(*)	1.977,58	2.010,62	2.044,22	2.078,38	2.113,10	2.148,41	2.184,31	2.220,81	2.257,91	2.295,64	2.334,00	2.373,00	2.412,65
TRATIVO DE NÍVEL															
SUPERIOR															
		2(**)	2.523,96	2.566,13	2.609,01	2.652,60	2.696,93	2.741,99	2.787,81	2.834,39	2.881,75	2.929,90	2.978,85	3.028,63	3.079,23
		3(***)	3.221,28	3.275,10	3.329,83	3.385,47	3.442,03	3.499,55	3.558,02	3.617,47	3.677,92	3.739,37	3.801,85	3.865,38	3.929,96
NÍVEL SUPERIOR DO-	D	1(*)	1.099,05	1.117,41	1.136,08	1.155,07	1.174,37	1.193,99	1.213,94	1.234,22	1.254,85	1.275,81	1.297,13	1.318,81	1.340,84
CENTE 20 H															
		2(**)	1.399,70	1.423,09	1.446,87	1.471,04	1.495,62	1.520,61	1.546,02	1.571,85	1.598,12	1.624,82	1.651,97	1.679,57	1.707,63
		3(***)	1.782,60	1.812,39	1.842,67	1.873,46	1.904,76	1.936,59	1.968,95	2.001,85	2.035,29	2.069,30	2.103,88	2.139,03	2.174,77
NÍVEL SUPERIOR DO-	E	1(*)	3.219,32	3.273,11	3.327,80	3.383,41	3.439,94	3.497,42	3.555,86	3.615,27	3.675,68	3.737,10	3.799,54	3.863,02	3.927,57
CENTE 40 H - DE-															
DI'CAÇÃO EXCLUSIVA	١ .														
		2(**)	4.100,00	4.168,51	4.238,16	4.308,97	4.380,97	4.454,17	4.528,60	4.604,27	4.681,20	4.759,42	4.838,94	4.919,80	5.002,00
		3(***)	5.221,60	5.308,85	5.397,55	5.487,74	5.579,44	5.672,66	5.767,45	5.863,82	5.961,79	6.061,41	6.162,69	6.265,66	6.370,35

NÍVEL SUPERIOR								
*	Graduado							
**	Mestre							
***	Doutor							

LEI N° 5763 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL Nº 4794, DE 29 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio

de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados em 10% (dez por cento) os vencimentos-base, a partir do mês de referência julho de 2010, dos ser-

vidores públicos integrantes das carreiras do quadro de pessoal da Fundação Santa Cabrini - FSC/RJ - Lei nº 4794, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e n° 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes da categoria funcional referida pelo art. $1^{\rm o}$ desta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes da categoria funcional referida pelo art. $1^{\rm o}$ desta Lei.

ld: 980182

atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 3º As despesas resultantes da anlicação desta Lei serão

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010 SÉRGIO CABRAL

Governado

Projeto de Lei Nº 3172/2010 Autoria: Poder Executivo

ld: 980183